II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-534/2025

Processo - TC/014145/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Turismo
Contratada - MC Brazil Motorsport Holdings Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 23/2020/SMTUR
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.379ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMTUR. GP SÃO PAULO DE FÓRMULA 1. 1. O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução. 2. O Plano de Trabalho deve ser específico e conter o detalhamento total dos serviços a serem realizados. 3. A pesquisa de preços deve conter no mínimo 3 orçamentos que devem refletir o preço de mercado. A Contratada não obteve o mínimo de cotações exigido. Superado o apontamento, através da obtenção de dois orçamentos capazes de comprovar o valor de mercado praticado. Precedente TC 2.286/2019. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em acolher a execução do Contrato 23/2020/SMTUR, firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A., no período e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/014145/2021 – Secretaria Municipal de Turismo e M C Brazil Motorsport Holdings Ltda. – **Acompanhamento** – **Execução Contratual** – Verificar se o Contrato 23/2020/SMTUR, cujo objeto é a realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 23/2020/SMTUR, PARA REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO SÃO PAULO DE FÓRMULA 1. APONTAMENTOS DE AUDITORIA SUPERADOS. JULGAMENTO ANTERIOR ABARCANDO UM DOS ACHADOS. APONTAMENTO REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO.

1 - Após regular instrução, em face do julgamento proferido por este E. Plenário no TC 109/2021, a Auditoria considerou superado o apontamento do item 4.1 - relativo à alegada ausência de clareza e precisão das condições para execução do ajuste -, e, por consequência, a recomendação 5.1.1 do Relatório Preliminar, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral. 2- No que tange ao apontamento 4.2 - atinente à não obtenção de 3 orçamentos para alguns dos serviços subcontratados -, infere-se dos autos que houve o cumprimento da regra contratual estabelecida, ainda que sem plena observância formal. Sendo certo, ainda, que não há indicativo de prejuízo ao Erário, a fundar a superação do apontamento.

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de acompanhamento da execução do contrato nº 23/2020/SMTUR, firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A., tendo por objeto a realização do Grande Prêmio de São Paulo de Formula 1. A contratação foi analisada, sob seu aspecto formal, no TC 109/2021 e julgada regular pelo Plenário deste Tribunal na 3320ª Sessão Ordinária, realizada em 22.05.2024.

02. O acompanhamento ora em julgamento foi realizado de 26.07.21 a 30.09.22 e abrangeu o período de 26.07.21 a 15.08.22.

03. Realizada a fiscalização, a Auditoria, em seu relatório preliminar (peça 43), destacou os seguintes apontamentos (itens 4.1 e 4.2 da conclusão):

> **4.1.** O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. Ademais, o Plano de Trabalho apresentado pela Contratada é genérico, não contendo o detalhamento total dos serviços a serem realizados (subitens 3.2, 3.3 e 3.5 do relatório);
>
> **4.2.** A contratação de Apoio operacional de serviços de proteção e combate a incêndio e Apoio operacional de serviços de locação de equipamentos geradores de energia não

> atendeu a cláusula 8.2, quanto à exigência de 3 orçamentos e pagamento pelo menor preço das consultas; (subitem 3.4 do relatório);

04. Propôs ainda a seguinte recomendação à Pasta:

> **5.1.1.** Recomendamos que a Origem, na análise e aprovação dos Plano de Trabalho, corrija os critérios para aprovação, para que contenham os detalhamentos e especificações dos serviços que devem ser executados exclusivamente pela Contratada (subitem 3.2 do relatório).

05. Oficiadas a Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Relações Internacionais, intimados os responsáveis e a Contratada, foram apresentadas as respostas e documentos juntados nas peças 61, 62, 63/64 e 65/70, as quais foram objeto de análise pela Secretaria de Controle Externo.

06. Inobstante os argumentos apresentados, a Auditoria, em seu relatório conclusivo (peças 85/86), reiterou o seu entendimento de que *"o Contrato nº 023/SMTUR/2020 não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, especialmente aos itens a serem cumpridos exclusivamente pela empresa contratada"* e reiterou os dois apontamentos e a recomendação constantes no relatório preliminar. Por derradeiro, destacou a ausência de vinculação entre o responsável elencado na peça 65 e os fatos apurados.

07. Na sequência, a Assessoria Jurídica exarou parecer (peças 92/93), no qual concluiu pela possibilidade de conversão do apontamento 4.2 em recomendação. Quanto ao apontamento constante do item 4.1 e a recomendação constante no relatório preliminar, acompanhou a Auditoria. No mais, pugnou por nova intimação da Secretaria Municipal do Turismo e dos responsáveis elencados às fls. 13 da peça 92, o que foi deferido na peça 94.

08. Apresentadas novas manifestações pela Secretaria Municipal do Turismo (peça 105) e pelos responsáveis (peças 108 e 109), a Auditoria manifestou-se nos autos (peça 113) e ratificou as conclusões exaradas nos relatórios preliminar e conclusivo.

09. Em prosseguimento à instrução, a Assessoria Jurídica exarou novo parecer pelo não acolhimento do requerimento apresentado pelo responsável identificado na peça 108, direcionado para a sua exclusão dos autos. No mérito, reiterou seu parecer anterior.

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela nova intimação da Pasta, pedido deferido no despacho da peça 120, o que culminou com nova manifestação da Secretaria Municipal de Turismo (peças 125/126).

11. Ato contínuo, em nova manifestação (peça 133), a Auditoria concluiu pela manutenção das infringências detectadas em seus relatórios preliminar e conclusivo e apontou os fundamentos de responsabilização dos agentes públicos indicados.

12. No intuito de aprimorar a instrução do feito, foi determinada nova intimação da SMTUR, da Contratada e Responsáveis para manifestação, tendo sido apresentadas as respostas juntadas nas peças 148 a 150, que foram submetidas à análise final da Auditoria, que assim concluiu:

> "Após a análise das informações apresentadas, consideramos:
>
> - Ratificado o item 4.2 da conclusão do relatório conclusivo (peça 85);
> - Prejudicado o item 4.1 da conclusão do relatório conclusivo (peça 85), pela perda de objeto, em face de decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal de Contas pela regularidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, representada pela Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), e a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda, no julgamento da Análise da Contratação (TC/00109/2021).

13. Em seu parecer conclusivo (peças 156/157), a Assessoria Jurídica assim opinou:

> "Com amparo nas considerações jurídicas acima apresentadas e nas anteriormente expostas (Peças 92-93 e 115-116, respectivamente), opino, s.m.j, pelo afastamento do apontamento sintetizado no subitem 4.1 do Item 4, e da Proposta da Recomendação nº 5.1.1., ambos do "Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual", em razão de o seu conteúdo ter sido objeto de análise, instrução e julgamento nos autos do TC nº 109/2021. Em relação ao subitem 4.2 do Item 4 deste mesmo "Relatório Conclusivo", e não obstante o achado de auditoria, opino, s.m.j., pela viabilidade de o mesmo ser alçado ao campo das Recomendações, a critério do Nobre Conselheiro Relator, dada a sua natureza formal."

14. Com o acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados (peça 160).

15. Por derradeiro, a Secretaria Geral, diante da ausência de indícios de prejuízo ao erário e da regularidade do ajuste declarada no TC/000109/2021, opinou pelo acolhimento da execução do Contrato nº 023/2020/SMTUR, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem quanto à questão remanescente.

16. É o relatório.

VOTO

01. Conforme relatado, trata-se de acompanhamento da execução do contrato nº 23/2020/SMTUR, firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A., tendo por objeto a realização do Grande Prêmio de São Paulo de Formula 1. A contratação foi analisada, sob seu aspecto formal, no TC 109/2021, tendo sido julgada regular pelo Plenário deste Tribunal na 3320ª Sessão Ordinária, realizada em 22.05.2024.

02. Instaurado o presente procedimento de fiscalização, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela existência de duas irregularidades e propôs uma recomendação à Pasta, nos seguintes termos:

> **4.1.** O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. Ademais, o Plano de Trabalho apresentado pela Contratada é genérico, não contendo o detalhamento total dos serviços a serem realizados (subitens 3.2, 3.3 e 3.5 do relatório);

> **4.2.** A contratação de Apoio operacional de serviços de proteção e combate a incêndio e Apoio operacional de serviços de locação de equipamentos geradores de energia não atendeu a cláusula 8.2, quanto à exigência de 3 orçamentos e pagamento pelo menor preço das consultas; (subitem 3.4 do relatório);
>
> **5.1.1.** Recomendamos que a Origem, na análise e aprovação dos Plano de Trabalho, corrija os critérios para aprovação, para que contenham os detalhamentos e especificações dos serviços que devem ser executados exclusivamente pela Contratada (subitem 3.2 do relatório).

03. Após regular instrução e considerando o julgamento pela regularidade do contrato ocorrido no âmbito do TC 109/2021, a Auditoria considerou superado o apontamento do item 4.1 e, por consequência, a recomendação 5.1.1 do relatório preliminar, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

04. Neste sentido, conforme salientado pela Assessoria Jurídica, restam *"prejudicados o apontamento contido o subitem 4.1. do Item 4 e a Proposta de Recomendação contida no subitem 5.1.1 do subitem 5.1 do Item 5, ambos do "Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual" (Peça 85). Como consequência...prejudicada a eventual responsabilização do agente público V.L.G (fiscal do contrato, à época) pela prática da conduta descrita pela Especializada na manifestação acostada na Peça 133, p. 6"*.

05. Com efeito, quando do julgamento do contrato firmado, destaquei em meu voto que *"o contrato entabulado contém outras cláusulas que resguardam a probidade no uso de recursos oriundos do erário público municipal, especialmente quanto à forma de pagamento, uso dos recursos, comprovação documental de despesas de acordo com Plano de Trabalho, prestação de contas e eventual devolução de valores remanescentes, pagamento de impostos, entre outras aptas a garantir os interesses patrimoniais do Município."* Desta forma, acompanho a Auditoria e os Órgãos opinantes pela superação dos itens 4.1 e 5.1.1.

06. Em relação ao apontamento remanescente (item 4.2), relacionado à falta de obtenção de 3 orçamentos para alguns dos serviços subcontratados, pela Contratada, infere-se dos autos que houve o cumprimento da regra contratual estabelecida, ainda que sem plena observância formal, sendo certo, ainda, que não há nos autos indicativos de prejuízo ao Erário e foram providenciados dois orçamentos de empresas especializadas, que foram capazes de demonstrar os reais parâmetros do mercado.

07. Corroborando o exposto, cito precedentes deste Tribunal de Contas sobre o tema:

> **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de medicamentos. 1. Pesquisas de preços realizadas com a adoção de parâmetros que refletem o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado. Art. 15, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 6º, Dec. Mun. 56.144/15. REGULAR. Votação unânime. TC 2286/2019 – TCM/SP – julgado em 30.09.2020**
>
> **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS OBTIDOS CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO – REGULARIDADE. A regra do § 1º, do art.**

> **15 da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória é a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado**. (...) **REGULARES.**

08. Nesses termos, em que pese a Contratada não tenha logrado êxito na obtenção do mínimo de cotações exigido junto às empresas do mercado, tampouco tenha apresentado nos autos justificativas expressas para tal impossibilidade, demonstrou que cumpriu a regra contratual estabelecida e obteve dois orçamentos que foram capazes de comprovar os valores de mercado praticados à época.

09. Desta forma, considerando que se trata de infringência de natureza formal e que não culminou em prejuízo ao Erário, entendo pela possibilidade de sua superação, mormente por se tratar do único ponto remanescente nos autos.

10. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e se somam aos fundamentos acima expostos, **ACOLHO** a execução do contrato nº 23/2020/SMTUR, firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A., no período e valores auditados.

11. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Eduardo Tuma
Conselheiro Relator